SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1003949-44.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Exeqüente: Espólio de Fernando Jose de Carvalho

Executado: Seguradora Bradesco Vida e Previdencia S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Fernando José de Carvalho ajuizou ação pelo procedimento comum para cobrança de indenização securitária contra Bradesco Vida e Previdência S/A alegando, em síntese, que mantinha com o réu contrato de seguro de vida coletivo e, desde maio de 2014, encontra-se incapacitado para o trabalho, sendo-lhe deferido benefício de aposentadoria por invalidez por parte do INSS. A despeito disso, o réu negou o pagamento da indenização prevista na apólice sob o argumentou de inexistência de cobertura. Por isso, pleiteou a condenação da seguradora ao pagamento da indenização no valor de R\$ 128.109.56. Juntou documentos.

O réu foi citado e contestou o pedido. Sustentou a inexistência de cobertura, pois a apólice contratada em benefício do autor previa cobertura para os eventos invalidez funcional total por doença e invalidez permanente por acidente. A concessão de aposentadoria por invalidez por parte do órgão previdenciário é apenas um indício e não configura a invalidez nos termos previstos no contrato. Discorreu sobre a ausência de abusividade e que eventual procedência deveria ficar restrita ao capital segurado, diverso daquele informado na petição inicial. Por isso, pugnou pela decretação de improcedência. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica, noticiando-se posteriormente seu falecimento no curso da demanda. O réu requereu a extinção do processo pelo caráter personalíssimo da demanda, mas respeitável decisão deste juízo deferiu a sucessão do polo ativo pelo espólio do autor segurado. Referida decisão foi mantida pelo egrégio Tribunal de Justiça em agravo de instrumento interposto pelo réu.

Determinou-se a complementação da prova documental e as partes se manifestaram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

Tanto a inicial quanto a contestação não articulam a sequência em que os fatos ocorreram, de modo que para o julgamento da causa é necessário se debruçar sobre a prova documental para que se possa compreender as posições jurídicas de ambas as partes e equacionar a questão.

Como premissa, veja-se que a apólice de seguro titularizada pelo segurado junto à seguradora Bradesco Vida e Previdência S/A encerrou-se em 30 de novembro de 2012. O documento de fls. 81/82 demonstra este fato, pois não há informação de pagamento do prêmio após esse período. O documento de fl. 248 corrobora esta afirmação. A própria postulação da indenização, por parte do segurado, frente a outra seguradora – aquela mantida pelo banco Itaú – permite a afirmação de que o seguro mantido com a ré já não estava mais vigente após novembro de 2012. Veja-se que após a concessão de aposentadoria por parte do INSS (fls. 08/09), o segurado comunicou sinistro ao Banco Itaú (fls. 12/15 e 23/24).

A afirmação do autor de que o réu teria sucedido o Banco Itaú na administração do seguro coletivo do qual ela detinha uma apólice não encontra amparo em nenhum documento. A despeito de a seguradora Bradesco ter negado o pagamento da indenização sob o fundamento de que inexistia cobertura não exclui o fato comprovado de que o contrato já não estava mais vigente quando o autor postulou o recebimento da indenização.

De outro lado, os documentos enviados a este juízo por parte do INSS (fls. 224/240) demonstram que o autor tinha ciência de eventual doença que pudesse caracterizar sua invalidez aproximadamente desde agosto de 2011. E isto está corroborado com a informação prestada à seguradora Itaú, onde o segurado declarou que começou a sentir sintomas da doença em 23 de agosto de 2011 ou até mesmo antes, em 1º de setembro de 2008 (fl. 13). Os laudos médicos realizados na via administrativa junto à autarquia

previdenciária não deixam dúvidas a respeito da ciência do autor acerca da doença que o incapacitava para o trabalho.

De todo modo, a petição inicial é bem clara ao afirmar que a incapacidade ocorreu em maio de 2014, omitindo-se estas informações preciosas para o deslinde da controvérsia a respeito de incapacidade anterior e quando ainda vigente o contrato de seguro com o réu desta ação.

Então, de duas, uma: (i) ou a incapacidade do autor surgiu em maio de 2014 quando já cessada a vigência do contrato de seguro mantido com o réu Bradesco Vida e Previdência S/A; (ii) ou surgiu em data anterior, quando muito em meados de agosto de 2011, quando vigente o contrato de seguro e a pretensão, à evidência, está prescrita, porque ajuizada a presente demanda apenas 29 de abril de 2015.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, o pedido do autor é improcedente. Não se sabe o motivo pelo qual o autor pleiteou o recebimento da indenização junto à seguradora Itaú ao mesmo tempo em que a pleiteou junto ao réu Bradesco Vida e Previdência. Como afirmado, nada disso foi explicado na petição inicial e nas manifestações que se seguiram, de modo que o resultado da demanda somente pode ser o desacolhimento da pretensão.

Em relação ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado do réu, o artigo 85, caput, e seu § 2°, dispõem que: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 2° Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Como se vê, uma vez julgado improcedente o pedido deduzido pelo autor, as duas primeiras bases de cálculo previstas no dispositivo (valor da condenação e proveito econômico obtido) estariam praticamente afastadas, diante da impossibilidade de mensuração. Restaria a adoção do valor atualizado da causa para incidência do percentual a ser arbitrado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No entanto, ante o valor atribuído à causa, é certo que a aplicação fria do dispositivo, sem a observância dos critérios elencados em seus incisos I a IV representaria uma ilogicidade no sistema, uma vez que a verba remuneratória devida ao advogado superaria os próprios contornos da controvérsia, de modo que é necessário adequar o valor da verba aos critérios ali previstos, eis que representam balizas qualitativas ao julgador no tocante à definição deste valor.

Portanto, analisando estes critérios, a fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é medida que atende e respeita a objetividade idealizada pelo legislador sem olvidar da finalidade remuneratória que os honorários possuem para com o advogado, em claro juízo de razoabilidade e proporcionalidade, do que não pode se descuidar sob o fundamento de respeito à letra da lei.

Mais do que isso, deve o intérprete cuidar para que a aplicação pura e simples de determinado dispositivo legal não acabe por se traduzir em verdadeira injustiça no caso concreto. Ademais, foram seguidas as balizas delineadas pelo próprio legislador, no que tange aos critérios para se definir o valor devido, sempre em respeito ao trabalho realizado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com os critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 16 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA